



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10845/002.538/85-15

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.454

Recurso nº :-RD/303-0.033

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

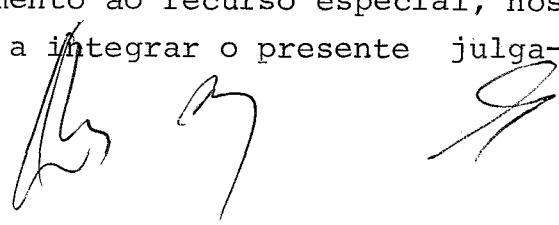
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Havendo, nos autos, suficientes elementos para se concluir que os volumes objeto da pena de perdimento fazem parte do lote declarado extraviado, não pode o transportador ser responsabilizado pelo extravio dessa mercadoria apreendida e, consequentemente, não extraviada. Recurso especial de divergência a que se dá provimento, para excluir da tributação os 80 motores objeto da pena de perdimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

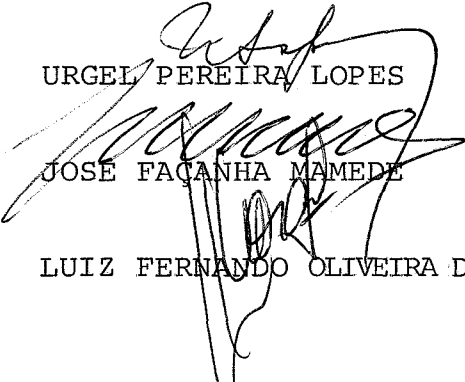
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-

v.v.



do. Vencido o Conselheiro Hédio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/002.538/85-15

RECURSO Nº:-RD/303-0.033

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.454

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Em recurso dirigido a esta Câmara Superior, diz Nautilus Agência Marítima Ltda haver divergência entre a decisão da egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes constante do Acórdão nº 303-24.399 (fls. 153/159) e a proferida no Acórdão.... 302-30.343, da egrégia Segunda Câmara do mesmo Conselho. A divergência apontada reside no fato de a citada Câmara ter excluído a responsabilidade do transportador sobre mercadoria apreendida que, de acordo com Vistoria Judicial, foi dada como pertencente ao mesmo lote que era integrado pelas mercadorias dadas como faltantes na descarga, enquanto que a Câmara recorrida, diante de fatos idênticos, mantém a responsabilidade do sujeito passivo sobre as mercadorias faltantes ' que, segundo a recorrente, seriam as mesmas apreendidas a bordo do navio. Diz que é inconteste a prova produzida perante a autoridade ' judicial de que a mercadoria tida como faltante é a mesma que foi apreendida a bordo pelas autoridades alfandegárias. Aduz que não lhe foi permitida a vistoria aduaneira da mercadoria, fato que a obrigou a procurar os tribunais judiciários, no caso, o Juízo da 6ª Vara Cível de Santos. Explica que a sua preferência pela justiça estadual se deveu ao fato de esta ser mais célere que a justiça federal e ao seu receio de que, com a demora na realização da medida cautelar, pudesse a mercadoria vir a ser dada a consumo pela autoridade fazendária.

Contra-arrazoando, diz o doutor Procurador da Fazenda que não há a apontada divergência porque a conclusão do acórdão está perfeitamente identificada com as premissas que a fundamentam. Lem-

7. LS 4

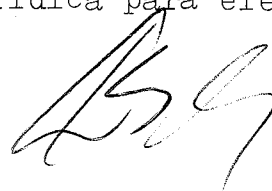
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.538/85-15

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.454

-Lembra que a tese dita divergente aparece apenas no voto vencido, sen  
do matéria vencida e, portanto, sem eficácia jurídica para efeito de  
abrigar o recurso de divergência.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10845/002.538/85-15  
ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.454

V O T O

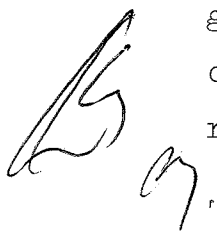
Conselheiro      JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator

Entendo que a divergência está bem configurada, ao confronto das decisões proferidas pelas 3ª e 2ª Câmaras.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem já pronunciamento a respeito da matéria, como se vê do Acórdão CSRF/03-01.371, do qual fui relator e no qual proferi o seguinte voto, acatado pela maioria do colegiado:

"Por ocasião da vistoria aduaneira, o consignatário do navio solicitou à respectiva comissão, com base no art. 18 do Decreto nº..... 63.431/68, fosse aludida vistoria estendida aos bens retidos através do Processo 8789/84, visto que tais bens integrariam o volume a ser vistoriado. O chefe da DIVFIS, com base em parecer do supervisor do Grupo de Vistoria, indeferiu tal solicitação, por entender faltar-lhe amparo legal, "uma vez que a apreensão regularmente formalizada constitui impedimento a que se atenda a pretensão da requerente".

Parece-me que essa decisão da repartição processante, "data venia", fere as normas que regem o processo administrativo, mormente o princípio da ampla defesa consagrado na nossa legislação. O Decreto-lei nº 1.455/76 que, entre outras matérias, regulamenta os procedimentos relativos a apreensão de mercadorias estrangei

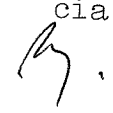


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10845/002.538/85-15

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.454

-estrangeiras, determina que as infrações da espécie sejam apuradas através de processo fiscal, no qual podem até ser realizadas "diligências ou perícias" necessárias ao perfeito esclarecimento do fato que motivou a apreensão. Ora, não resta dúvida de que a pretensão do sujeito passivo tinha amparo na lei, pois o que ele desejava era somente que a mercadoria apreendida integrasse o processo de vistoria aduaneira onde poderia perfeitamente ficar esclarecido se tal mercadoria compunha ou não o volume a ser periciado. A negativa do Fisco obrigou o sujeito passivo a recorrer à Justiça que ordenou a realização da perícia pleiteada. Analisando a questão, a egrégia Câmara recorrida, louvando-se no laudo produzido judicialmente, resolveu excluir do presente processo de apuração de extravio, os 135 toca-fitas apreendidos, por ter concluído serem eles parte do lote vistoriado. Transcrevo parte do Voto:

"A verificação material da mercadoria apreendida e sua discriminação guardam perfeita consonância com sua descrição na documentação, inclusive nos Termos de Vistoria e Retenção. A numeração de cada uma das 23 caixas está contida no intervalo dos números das caixas 1 a 138, da marca E.J.L. RS-..... 5600GX. Assim, os 135 toca-fitas apreendidos guardam correspondência lógica com os 168 extravia-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/002.538/85-15

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.454

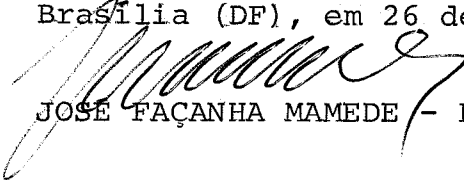
-extraviados".

Esta Câmara Superior tem decidido que a visto ria produzida perante o juízo incompetente não produz efeitos contra a Fazenda Nacional. No presente caso, no entanto, visto que frustrada a possibilidade de o contribuinte exercitar o seu pleno direito de defesa perante o Fisco , entendendo, acompanhando as razões constantes do Voto vencedor na Câmara "a quo", cuja repetição parece-me despicienda, que se deva aceitar como válido o laudo judicial como prova do con tribuinte no processo administrativo".

O presente caso tem íntima correlação com o que foi obje to do Acórdão acima citado e do voto transcrito, tratando-se de apreensões ocorridas na mesma data e a bordo do mesmo navio. O pronunciamento da perícia judicial também não discrepa, no caso em exame, pois o perito afirma peremptoriamente que os 80 motores apreendidos perten ciam ao mesmo conhecimento e fatura comercial que acobertaram o volume objeto da vistoria aduaneira.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de di vergência e, conseqüentemente, declaro o sujeito passivo isento de tributação pelos 80 motores sobre os quais recaiu a pena de perdimento.

 Brasília (DF), em 26 de junho de 1987.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.